



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURIDICO

Protocolo nº: 2450/2025

Versa o presente processo sobre a contratação de projeto elétrico para Escola Municipal Francisco Doncato por meio de processo de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/2021.

Estabelece o Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação emergencial incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.

O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que “a contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor”.

Ainda, o § 6º dispõe, ainda, que se considera emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

No caso em tela, em que pese o episódio relatado no documento emitido pelo Corpo de Bombeiros (Certidão de Ocorrência anexa) e o pedido da Secretaria de Educação para contratação emergencial, identifico que o presente processo ficou aguardando Laudo Técnico para justificar a emergencialidade da contratação do dia 18/07/25 até a presente data, quando o processo retornou para parecer. Assim, a urgência relatada, ao menos em tese, não se identifica, já que transcorrido quase dois meses desde o episódio. Conforme própria Certidão de Ocorrência a escola seguiu funcionando normalmente com orientação para não serem ligados todos os aquecedores para não haver sobrecarga na rede elétrica da escola.

Assim, ao ver dessa assessoria, diante desta constatação, o processo poderia ser submetido ao rito normal de contratação, seja por Dispensa em razão do valor com publicação de edital nos termos do Art. 75, inciso II C/C § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, conforme o caso, por meio de processo licitatório.

Diante disto Senhor Prefeito, opino pela contratação do serviço por meio de processo de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso II C/C § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 ou processo licitatório conforme caso, e não na forma como almejada pela Secretaria de Educação. Na hipótese de acolhimento deste parecer, submeter o processo a novo parecer jurídico conforme modalidade adotada.

São Marcos/RS 12 de setembro de 2025.

BRAIAN BUSIN
Assessor Jurídico
OAB/RS 85.581